



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 06.187/19

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas da **Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SESDS**, sob a responsabilidade do **Sr. Cláudio Coelho Lima**, relativa ao exercício de **2018**, enviada a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental.

Após exame da documentação pertinente, o órgão de instrução desta Corte emitiu o Relatório de fls. 478/502 dos autos, com as seguintes considerações:

A Lei Complementar Estadual nº 67, de 07 de julho de 2005, criou a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS, substituindo a então SSP – Secretária de Segurança Pública. Posteriormente a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, definiu a nova estrutura organizacional, estabelecendo as seguintes finalidades e competências:

- Coordenar, planejar e gerenciar o Sistema Estadual de Segurança e de Defesa Social, efetivando o Plano Estadual de Segurança;
- Manter a ordem pública e a segurança em todo o território paraibano;
- Definir políticas e diretrizes relativas à manutenção da ordem e da segurança do Estado, em função de prevenção e repressão ao crime;
- Planejar e gerenciar as atividades de policiamento civil e militar em todo o Estado, inclusive em ações integradas entre os Órgãos Policiais Estaduais e também com Órgãos públicos de outros Estados e da União;
- Coordenar o Serviço de Inteligência no âmbito estadual;
- Gerenciar a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP e demais fundos vinculados às atividades fins;
- Gerenciar a política de desenvolvimento, formação e gestão de pessoas, no âmbito da SESDS;
- Integrar e manter o relacionamento administrativo com Órgãos Federais, Estaduais e Municipais e com a Sociedade em geral, na prestação de serviços de cidadania e defesa social;
- Apoiar as ações de prevenção e atendimento em caso de calamidades;
- Coordenar as atividades do Sistema Estadual de Trânsito e executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado com agente de Entidade ou Órgão Executivo Rodoviário, concomitantemente com os demais agentes credenciados;
- Integrar as atividades do Corpo de Bombeiros Militar com o Sistema Estadual de Segurança e de Defesa Social; e
- Fiscalizar o cumprimento das normas emanadas do Sistema Estadual de Segurança e de Defesa Social por parte das Polícias Civil e Militar.

Os Órgãos integrantes do Sistema Organizacional da Segurança e da Defesa Social são os seguintes:

- Conselho Estadual de Segurança e da Defesa Social;
- Conselho Estadual de Trânsito;
- Polícia Militar do Estado da Paraíba;
- Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba;
- Polícia Civil do Estado da Paraíba; e
- Departamento Estadual de Trânsito.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 06.187/19

O orçamento da SESDS para o exercício sob exame foi aprovado pela Lei nº 11.057, de 27.12.2017, fixando a despesa no montante de **R\$ 274.960.693,00** (valor este que engloba o montante do FESP – R\$ 2.118.741,00), equivalendo a 2,49% da despesa fixada na LOA para o Estado da Paraíba. Foram abertos créditos suplementares no montante de **R\$ 56.243.886,99**, cuja fonte foi a anulação de dotações.

Em 2018, a despesa empenhada da SESDS foi de **R\$ 287.197.680,06**. O Projeto/Atividade de Governo com a maior concentração de despesas empenhadas foi o “**Encargos com Pessoal Ativo**” representando **86,26%** da despesa total empenhada. A segunda maior concentração de despesas foi a “**Manutenção de Serviços Administrativos**”, com **5,01%**.

Não houve inscrições de despesas em *Restos a Pagar* no exercício em análise;

Houve registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas na SESDS, nesse exercício:

Processo TC nº 19.863/18 – Denúncia encaminhada e recebida neste Tribunal como INSPEÇÃO ESPECIAL, noticiando que o Instituto de Polícia Científica – IPC vinha efetuando cobrança de taxa para emissão de Certidão de Antecedentes Criminais e ainda que o Órgão não adota um sistema informatizado para a emissão de tais certidões, restringindo-se a alguns postos de atendimento, e que, segundo, o denunciante contraria o princípio da Eficiência da Administração Pública.

Esse processo foi apreciado por esse Tribunal tendo sido julgados PARCIALMENTE PROCEDENTES os fatos denunciados, conforme apuração da Auditoria e ainda DETERMINADO o arquivamento dos autos, em razão de o Gestor da SESDS ter demonstrado que adotou providências em relação ao cumprimento das sugestões apontadas no Relatório Técnico, conforme **Acórdão APL TC nº 042/2021**;

Processo TC nº 00.989/19 – Representação encaminhada pelo Ministério Público junto ao TCE/PB, contra atos do ex-Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, no tocante à contratação da Empresa SPACE CAR AUTO CENTER COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS EIRELI – CNPJ nº 24.863.007/0001-03, noticiando supostas irregularidades ligadas a sucessivas contratações emergências para serviços de manutenção preventiva e corretiva de viaturas próprias da Secretaria através de empresa ligada ao ex-Assessor do então Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social.

Esse processo foi apreciado pela 2ª Câmara desse Tribunal tendo sido pelo CONHECIMENTO e PROCEDENCIA da Representação, com o recolhimento da ILEGALIDADE dos Contratos Emergenciais nº 004/2017/SESDS; nº 009/2017/SESDS e nº 010/2017/SESDS com a Empresa já mencionada; Aplicação de Multa ao ex-Gestor, Sr. Cláudio Coelho Lima, no valor de R\$ 8.815,42, com fulcro no art. 56, incisos II e III da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário; DETERMINAÇÃO ao atual Secretário da SESDS para que se abstenha de efetuar qualquer ato administrativo visando ao pagamento decorrente dos Contratos Emergenciais (se ainda estiverem em vigor) à Empresa EPACE CAR AUTO CENTER; e Representação ao Ministério Público Comum para adoção das medidas de competência que entender necessárias, nos termos do **Acórdão AC2 TC nº 867/2020**.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Gestor da SESDS, **Sr Cláudio Coelho Lima**, o qual apresentou defesa conforme Documentos TC nº 38556/20; nº 68082/20; nº 68083/20; nº 68084/20; nº 68085/20 e nº 68086/20, todos anexados aos presentes autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo Relatório, de fls. 884/915, entendendo remanescer as seguintes falhas:

I – IRREGULARIDADES atribuídas ao Gestor da SESDS:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 06.187/19

1) Não Atendimento Integral das Disposições do Artigo 11, inciso I da RN TC nº 03/2010 (item 4.3.1);

O Gestor diz que a Auditoria questionou a não execução de algumas Ações da Secretaria não foram executadas no orçamento do exercício em análise, a exemplo das Ações nº 1663 – Construção de Bens Imóveis da Polícia Civil; nº 1714 – Expansão de Telecomunicação da Segurança Pública; nº 2963 – Capacitação de Recursos Humanos da Segurança Pública; nº 4643 – Implantação de Sistema de Segurança por meio de Videomonitoramento.

Em relação à Ação 1663, a LOA de 2018 previu uma dotação inicial de R\$ 2.051.827,00 para a construção de bens imóveis da Polícia Civil, com meta física estimada em 06 imóveis construídos. A demanda de construção de imóveis existe indubitavelmente. No período em estudo (2018) a SESDS utilizava aproximadamente 335 imóveis em todo o Estado para funcionamento da Polícia Civil, Instituto de Polícia Científica, Corregedoria Geral de Polícia e a própria SESDS. Desses imóveis alguns são inadequados para funcionamento de delegacias de polícia, além de serem locados, o que demonstra a necessidade de se construir novas unidades. Ocorre que para a execução dessas despesas, especialmente, investimento em construções de novas unidades funcionais policiais, seria necessário que o Estado pudesse disponibilizar os recursos financeiros para proporcionar as condições legais e efetivamente executar essa ação.

Entretanto, sabemos que a conjuntura econômica do País, demonstra situação econômica de dificuldade em praticamente todas as Unidades da Federação, não permitindo ao Estado disponibilizar os recursos para a consecução dessa ação. O repasse mensal dos recursos financeiros a essa Secretaria apenas cobre as despesas de custeio do Órgão. Logo, concluímos que a intenção do planejado por esta Secretaria foi de assegurar a ação no orçamento com o objetivo de, se ocorresse a disponibilização dos recursos financeiros previstos, assim também estaria garantida as condições orçamentárias para as correspondentes despesas.

Quanto à Ação 1714, a dotação prevista neste exercício foi de apenas R\$ 2.000,00, com meta física estimada em Unidade Móvel e Imóvel equipado com instrumentos de telecomunicações. Note-se que o valor da dotação é inexpressivo, demonstrando que a intenção foi de manter a ação no orçamento no sentido de uma futura captação e/ou disponibilização de recursos para investimentos nesta área. Entretanto, a área de Infraestrutura da Telecomunicação da Segurança Pública foi contemplada com investimentos de uma outra Ação (4505 – fonte 158), da ordem de R\$ 12.003.749,71, com recursos do Convênio nº 792566/2013 MJ, cujo objeto foi a implantação do Sistema de Rádio de Comunicação Digital Padrão Tetra no Estado da Paraíba, inclusive sem a utilização de recursos do tesouro estadual, proporcionando economia ao Erário Estadual.

No tocante à Ação 2963, o valor consignado na LOA foi de R\$ 10.000,00 para a capacitação de pessoal da Segurança Pública, com meta física estimada em 50 pessoas. Apesar da não execução desta ação, o objetivo da capacitação de Recursos Humanos foi alcançado através da Academia de Polícia Civil da Paraíba, visto que foram capacitados 309 Policiais Civis e 217 Profissionais de outras Instituições, perfazendo um total de 526 profissionais da segurança pública. Essa ação foi contemplada através da Ação de nº 4505, por meio do Convênio nº 793445/2013 MJ, na ordem de R\$ 185.214,20, sem a utilização de recursos do tesouro estadual.

E quanto à Ação 4643, o valor previsto na LOA foi de R\$ 385.037,00 para a Implantação de Sistema de Segurança por meio de Videomonitoramento, com meta física estimada de 01 sala implantada. Essa proposta de execução era destinado a um projeto na cidade João Pessoa. Contudo, no início do estudo da viabilidade foi verificado que o valor era insuficiente, cobrindo apenas o valor dos equipamentos da sala de monitoramento e controle, faltando os equipamentos da infraestrutura de imagens, rede e outros recursos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 06.187/19

Assim, visando à otimização do sistema, ocorreram reuniões com o Comitê de Governança do Estado, concluindo pelo desencadeamento de um novo estudo de viabilidade para implantação de Sistema de Videomonitoramento mais abrangente em termos de operacionalidade e recursos tecnológicos. A proposta encontrada foi um projeto inicial com 200 câmeras instaladas em João Pessoa, Campina Grande, Bayeux, Santa Rita e Cabedelo, com as imagens direcionadas ao CIOP – Centro Integrado de Operações Policiais, ao todo serão 1600 câmeras instaladas em todo o Estado da Paraíba.

O Sistema contará com câmeras de reconhecimento facial, leitura de placas, entre outros analíticos. Esse Sistema envolve outras Secretarias e Órgãos do Estado, a exemplo da Secretaria de Fazenda Estadual, Secretaria de Administração Penitenciária, DETRAN, CODATA, além da cooperação da Polícia Rodoviária Federal – PRF, Ministério da Justiça, permitindo a cooperação de informações entre as Forças de Segurança. Sendo assim, os recursos previstos nessa ação não foram executados.

A Unidade Técnica afirmou que, apesar de possuírem dotação autorizada para sua execução (conforme SIAF), as ações 1663, 1714, 2963 e 4643 da SESDS não sofreram execução orçamentária, não sendo apresentadas, no relatório detalhado das atividades desenvolvidas, as justificativas para as ações previstas e não executadas. Ademais, não há no relatório detalhado de atividades desenvolvidas as providências adotadas referentes às determinações e recomendações emanadas pelo Pleno desta Corte, em particular no que tange ao Acórdão APL TC nº 0628/16 que, inclusive, aplicou multa ao gestor por incorrer em irregularidades.

Assim não acatou os argumentos apresentados pela defesa de que o orçamento visou garantir a inclusão na peça orçamentária, pois é imprescindível a realização das referidas ações. Ademais, o orçamento é autorizativo e deve ser alinhado de acordo com as possibilidades de arrecadação, devendo, portanto, adequar-se as necessidades e dentro da capacidade de investimento, não sendo possível se pensar em uma previsão orçamentária que ao passar dos anos apenas constem no orçamento sem a capacidade de sua realização. Destarte, o envio incompleto da Prestação de Contas a esta Corte de Contas representa não apenas inobservância de norma consubstanciada em Resolução desta Corte - RN/TC nº 03/2010, bem como embaraço ao controle externo a ser exercido pelo Tribunal de Contas. À vista de todo o exposto, a Auditoria entende que ocorreu o não atendimento integral das disposições do art. 11, I, da RN TC 03/10, ficando mantida a irregularidade.

2) Divergência entre os Procedimentos Licitatórios apresentados e os Informados no TRAMITA, assim como Divergências entre os evidenciados no Portal da Transparência do Estado e os apresentados nesta Corte de Contas; e Inexigibilidade informada fora do prazo (item 5.1);

A defesa informa que encaminhou a planilha de licitações (Anexo I) contendo todas as informações necessárias para atender à RN TC nº 03/2010 (art. 11, inciso II), a planilha contém: Modalidade, Valor, Objeto, Fonte de Recursos, Data de Homologação, Empresa vencedora do Certame, Nº de registro na CGE e o Nº do Contrato, com os respectivos números de Aditivos.

Em relação à diferença nas Informações da PCA e do Sistema TRAMITA (Segundo a Auditoria, no Documento apresentado pela SESDS constam 21 processos licitatórios, já no TRAMITA foram informados 49 licitações e no Sítio Eletrônico constam 36 procedimentos). O Interessado diz que reconhece o equívoco e assim encaminhou ao TCE a relação das licitações realizadas no exercício, totalizando 50 processos, sendo: 22 Convites; 11 Pregões; 06 Adesões à ARP; 04 Dispensas e 07 Inexigibilidades, totalizando R\$ 19.425.997,85 de despesas licitadas, conforme fls. 894/895 dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 06.187/19

No tocante às divergências de valores nos processos de Pregão, ocorreu que o Pregão Presencial nº 23/2018 teve sua homologação em 06 de novembro de 2018, sendo registrado no TRAMITA fora do prazo, conforme se verifica no protocolo do TCE nº 81379/2018, e teve seu Contrato protocolado no TCE no dia 08/02/2019, através do Protocolo nº 09270/19. Assim quando gerado no TRAMITA o valor de R\$ 464.000,00 foi subtraído.

Quando à Divergência na Adesão nº 03/2018, ocorre que quando da comunicação ao TCE pelo TRAMITA foi digitado o valor de R\$ 1.920.107,64 que corresponde ao valor total da Ata de Registro de Preços a que se estava aderindo, na verdade o valor daquela adesão corresponde apenas ao item 01 daquela Ata, que é exatamente o valor da contratação R\$ 800.044,85, o que gerou uma diferença de R\$ 1.120.062,79. Assim, corrigindo-se os equívocos na digitação no TRAMITA, o valor ficará igual. Nesse sentido, foi solicitada a correção no TRAMITA.

Além do mais, o ano de 2019 foi marcado por um novo Governo no Estado, com a mudança do Secretário da SESDS, e em todo início de Gestão ocorrem ajustes e substituições. A Inexigibilidade nº 04/2018 foi protocolada em 11/01/2019, ou seja, com apenas 01 dia de atraso. Assim reconhecemos o atraso e confirmamos que em nenhum momento houve por parte do Órgão vontade de sonegar informações. Ao contrário, logo que foi percebido o lapso foi devidamente corrigido, em respeito a essa Egrégia Corte de Contas.

A Unidade Técnica afirmou que a Defesa que houve equívoco por parte da SESDS no envio dos procedimentos licitatórios (21 procedimentos), momento em que, encaminhou a relação de licitações executadas, com a finalidade de informar adequadamente a esta Corte de Contas. A SESDS deveria ter encaminhado os procedimentos licitatórios, via portal do gestor, dentro do prazo estabelecido na RN TC 03/2010. Este Órgão Técnico não acata os argumentos da defesa, por ter constatado ocorreu o descumprimento do estabelecido no art. 11, II, da RN TC 03/2010, permanecendo, assim, a irregularidade. Ademais, a SESDS não encaminhou a relação completa dos procedimentos licitatórios, de acordo com o estabelecido na RN-TC Nº 09/2016.

3) Indícios de que o processo de Planejamento Orçamentário realizado pela SESDS é frágil, sendo necessária adoção das medidas solicitadas (item 5.5);

O Gestor informou que parte da premissa de que o Orçamento Público é um processo contínuo, dinâmico e flexível, que traduz, em termos financeiros, para determinado período os planos e programas de trabalho ajustando o ritmo de execução ao fluxo de recursos previstos. A flexibilidade é indissociável da própria natureza jurídica da Lei do Orçamento. Mais do que isso, ela representa o instrumento absolutamente indispensável à adaptação e atuação governamental em face das rápidas alterações da realidade, sem o que a LOA se tornaria instrumento obsoleto e imprestável à garantia dos próprios fins que visa alcançar. Em consonância com o entendimento que o Orçamento Público é um processo contínuo, dinâmico e flexível, a atual Gestão, considerando as demandas apresentadas em razão da performance do desenvolvimento das atividades fins, a SESDS ajustou esses valores em outras ações que foram consideradas prioritárias.

A Unidade Técnica diz que o Gestor da SESDS afirma que o Orçamento Público é um processo contínuo, dinâmico e flexível, e que a atual gestão, considerou as demandas apresentadas em razão da performance do desenvolvimento das atividades fins da SESDS, ajustando esses valores em outras ações que foram consideradas prioritárias para o orçamento da Secretaria em análise, através de reprogramação orçamentária devidamente processada e autorizada pela Secretaria de Planejamento do Estado. A Auditoria não acata os argumentos da defesa, permanecendo a irregularidade, haja vista que não é possível se pensar em uma previsão orçamentária que ao passar dos anos apenas constem no orçamento sem a capacidade de sua realização. Ademais, o orçamento não visa apenas garantir a inclusão na peça orçamentária, sendo imprescindível a realização das referidas ações.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 06.187/19

II – IRREGULARIDADES atribuídas ao Gestor do Fundo Especial da Segurança Pública - FESP:

4) Não Apresentação de Relatório detalhado das Atividades Desenvolvidas, descumprindo imposição do Art. 15 da RN TC nº 03/2010 (item 6.4.2);

O Interessado informa que a finalidade da criação do referido Fundo Especial como preceitua a Lei Estadual nº 3.928 de 25/10/1977, e seu Regulamento foi aprovado pelo Decreto nº 7522 de 07/03/1978, tendo sido modificada pela Lei Estadual nº 4935 de 06/07/1987, foi destinado para atender despesas de investimentos com o aparelhamento, modernização e custeio dos órgãos policiais do Estado da Paraíba, como aquisição e manutenção de veículos para uso dos policiais, reformas de delegacias, aquisição de equipamentos e materiais para serem usados em órgãos como Instituto de Polícia Científica e outras atividades vinculadas ao desempenho das polícias no Estado da Paraíba.

O FESP, servindo apenas para o descrito acima, funciona como entidade de natureza meramente contábil, utilizando espaço físico para o desempenho de suas finalidades na própria Secretaria de Segurança Pública. Importante frisar, que o Fundo Especial de Segurança Pública – FESP, não possui quadro de pessoal próprio, utilizando dos servidores que formam o quadro geral da SESDS, e que este se operacionaliza utilizando o patrimônio da SESDS, portanto não desenvolvendo atividades de caráter técnico e operacional, possuindo apenas de caráter administrativo. Outrossim, em referência ao art. 15 da RN TC 03/2010, quanto a não execução das ações previstas no QDD, a saber: 0703- despesas de exercícios anteriores e 4280 - construção, ampliação, reforma e Adaptação de Unidades Funcionais Policiais - OD, informamos que ao prever as ações supracitadas nesses valores (R\$ 1.000,00 e R\$ 500,00), respectivamente, buscou-se tão somente garantir a rubrica necessária caso houvesse despesas de exercícios anteriores, bem como a necessidade de realizar suplementação orçamentária de outras rubricas do Fundo, para atender demandas de construção, ampliação, reforma e adaptação de unidades policiais, conforme registrado no item 4.3.1, o qual não foi necessário, corroborando mais uma vez a tese de que o orçamento público é flexível.

O Órgão Técnico afirma que não houve a apresentação do Relatório detalhado das Atividades desenvolvidas pelo Fundo, uma vez que foram apresentadas as informações de caráter técnico e operacional sobre as atividades da entidade, restando descumprida a imposição do art. 15, I, da RN TC 03/2010. Como bem já pontuado por esta Auditoria, quando da análise do item 4.3.1 deste relatório, o orçamento é autorizativo e deve ser alinhado de acordo com as possibilidades de arrecadação, devendo, portanto, adequar-se as necessidades e dentro da capacidade de investimento, não sendo possível se pensar em uma previsão orçamentária que ao passar dos anos apenas constem no orçamento sem a capacidade de sua realização. Em sendo assim, este Órgão Técnico não acata os argumentos da defesa.

5) Relação de Procedimento Licitatórios não satisfaz às imposições do art. 15 da RN TC nº 03/2010, o mesmo ocorrendo com relação aos Contratos não contemplados e aos Convênios (item 6.6.1);

O Defendente encaminhou a documentação constante às fls. 863/867 dos autos.

O Órgão Auditor diz que, apesar do Gestor ter enviado a documentação mencionada, entende que houve o descumprimento da RN TC nº 03/2010, em particular no parágrafo único do art. 15, incisos II e III, sendo imprescindível que as despesas executadas com recursos do Fundo sejam suficientemente discriminadas, evidenciando os procedimentos licitatórios que deram azo às contratações, bem como a relação dos contratos, nos termos do que é exigido pela referida Resolução, permanecendo assim a irregularidade.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 06.187/19

6) Execução Orçamentária do FESP e da SESDS confundem-se, gerando indícios de Desrespeito ao Princípio da Entidade (item 6.6.1);

O Gestor diz que a finalidade da criação do Fundo Especial como preceitua sua Lei Estadual nº 3.928, de 25 de outubro de 1977, e Regulamento aprovado pelo Decreto nº 7522 de 07 de março de 1978, modificada pela Lei Estadual nº 4935 de 06 de julho de 1987, foi destinado para atender despesas de investimentos com o aparelhamento, modernização e custeio dos órgãos policiais do Estado da Paraíba, como aquisição e manutenção de veículos para uso dos policiais, reformas de delegacias, aquisição de equipamentos e materiais para serem usados em Órgãos como Instituto de Polícia Científica e outras atividades vinculadas ao desempenho das polícias no Estado da Paraíba.

O Fundo Especial de Segurança Pública, servindo apenas para o descrito acima, funciona como entidade de natureza meramente contábil, utilizando espaço físico e pessoal (Recursos humanos) da Secretaria de Segurança Pública, sendo assim, o Fundo Especial de Segurança Pública gera receitas e despesas distintas e vinculadas as suas finalidades. Na Orçamentária Anual do Estado - QDD, o FESP figura como Subunidade Orçamentária da SESDS, que tem suas despesas classificadas da seguinte forma: 26.901, onde 26 corresponde ao código do UO – Unidade Orçamentária: Secretaria da Segurança e da Defesa Social e 901, o código da Subunidade Orçamentária: Fundo Especial da Segurança Pública – FESP.

No entanto, os registros contábeis da execução orçamentária e financeira do FESP e da SESDS são totalmente distintos, conforme se verifica no SIAF Estadual. Ocorre que, desde a criação do FESP, quando do encaminhamento das PCA – Prestações de Contas Anuais ao Tribunal de Contas do Estado, consuetudinariamente, foram enviadas em arquivo e lote único, o que gerou a presunção de confusão da execução orçamentária entre SESDS e FESP e o consequente apontamento de desrespeito ao princípio da Entidade. Constatado o fato, esta SESDS envidará ações no sentido da correção dessa inconsistência formal, adotando procedimentos para o envio das duas Prestações de Contas Anual, distintas e independentes, já a partir da PCA de 2020.

A Auditoria entendeu que as alegações da Defesa não devem prosperar, permanecendo, assim a irregularidade, uma vez que a defesa confirmou a inconsistência formal e afirma que a partir da PCA-2020 adotará procedimentos para o envio em separado das Prestações de Contas distintas e separadas da SESDS e do FESP.

7) Não comprovação de que as Despesas Executadas com recursos do FUNDO atendem às disposições da Lei nº 3.928/1977 e alterações posteriores, sendo necessário que o Gestor adote providências solicitadas (item 6.6.1);

O Defendente informou que no Estado da Paraíba todas as obras e serviços de engenharia, acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), são realizadas pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – SUPLAN, conforme preceitua o art. 9º do Decreto nº 38.040 de 26 de janeiro de 2018, o qual estabelece as normas para execução orçamentária e Financeira do exercício financeiro de 2018. Esta Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social está autorizada a fazer apenas pequenos serviços para manutenção corretiva em imóveis sob responsabilidade desta SESDS, de forma residual, observando o disposto do §1º do art. 9º do Decreto supramencionado.

Sem dúvida, o gestor deve planejar suas despesas dentro do exercício financeiro. Porém, mesmo assim, as circunstâncias, a dinâmica que se apresenta, a limitação dos repasse mensais de recursos financeiros, por vezes, exige do gestor a realização de certas despesas em mais de 77a parcela sem que isso signifique falta de planejamento.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 06.187/19

Outra situação é a própria limitação em realizar licitações de grande vulto que pela urgência e/ou emergência na necessidade de manutenção corretiva nos imóveis próprios do acervo patrimonial do Estado, motivados pelo uso e depreciação natural, bem como, serviços de adequação e adaptação de imóveis locados para funcionamento de Unidades Funcionais de Polícia Judiciária. De bom alvitre ressaltar, que o Estado não dispõe de estrutura de Unidades Funcionais construídas especificamente para funcionamento de Delegacias de Polícia, fato que gera demanda de locação de imóveis, bem como obras, adaptações e serviços de engenharia necessários à finalidade específica a que se destinam.

Essa prática, de locação de imóveis residenciais, está sendo reduzida com uso de edificações próprias do Estado, cito como exemplo a parceria com a Secretaria de Estado da Receita que nos cedeu alguns prédios onde funcionavam coletorias que foram fechadas e estavam sem uso em cidades do interior, onde as Delegacias eram abrigadas em casas alugadas que foram construídas para serem utilizadas como residência e não como órgão policial, sendo assim, por consequência, fica demonstrado, quando da contratação de locação de imóveis comum, a necessária adaptação para uso da atividade finalística da Polícia Judiciária, evidenciando os fatos que mais ensejam serviços realizados por dispensa de licitação.

A SESDS buscando pelo bem do interesse público e pelo bem da coletividade, amparado pela base fundamental e filosófica de todo ordenamento jurídico em vigor no nosso país e que funcionam como um modelo direcionador de todas as normas jurídicas, que são os princípios da administração pública, em especial o da continuidade do serviço público, realizou a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (inciso I, art. 24 da nº 8.666/93), Importante ressaltar que a contratação direta feita pela SESDS não se referem a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local.

Devemos enfatizar que a urgência e/ou emergência em realizar tais serviços não poderiam esperar todo o trâmite processual realizado pela SUPLAN, pois pela grande demanda de procedimentos licitatórios que aquele órgão realiza, não seria razoável aguardá-lo, pois iria de encontro aos demais princípios administrativos, por exemplo o interesse público, da celeridade, eficiência dentre outros. Desta forma, por meio dos serviços realizados nas Delegacias de Polícia Civil, bem como em vários órgãos que compõem toda a estrutura desta secretaria, esta SESDS como órgão garantidor da segurança pública, em face da segurança que o estado deve permear à sociedade, viabilizou a continuidade na prestação de serviço, atendendo, assim, aos anseios da população. Realizamos reparos, aproximadamente, em 15% das unidades da SESDS, ou seja, com um custo percapta de R\$ 2.578,00 executados em serviços de engenharia por Unidades Policiais, caracterizando o supramencionado, que foram realizados pequenos serviços de manutenção corretiva dos imóveis utilizados por esta Secretaria.

A Unidade Técnica entendeu que as alegações da defesa não devem prosperar, permanecendo, assim, a irregularidade, uma vez que a defesa não conseguiu comprovar que as despesas executadas se enquadram nos requisitos impostos pelas Leis 3.928/77 e 4.935/87, onde ficou consignado explicitamente que os recursos do FESP são destinados a atender as despesas com aparelhamento, modernização e custeio dos órgãos policiais do Estado, sendo que as despesas de custeio que podem ser executadas com tais recursos referem-se exclusivamente às atividades vinculadas às operações policiais e manutenção de veículos, conforme redação dada pela Lei 4.935/1987.

8) Não evidenciação das Receitas realizadas, dos exercícios de 2014 a 2018, referentes à Emissão das Certidões de Antecedentes Criminais, tornando-se necessário que o Gestor adote medidas comprobatórias solicitadas (item 6.6.2).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 06.187/19

O Gestor diz que O Fundo de Segurança Pública - FESP foi criado através da Lei nº 3.9228/77, alterado pela Lei nº Lei 4.935/87, regulamentado pelo Decreto nº 7.522/1978. No art. 3º da Lei nº 3.9228/77, estabelece que os recursos que constituem a receita do FESP, provenientes da arrecadação de taxas do Poder de Polícia e da Utilização do Serviço Público. O Decreto nº 7.522/1978 dispõe que serão arrecadados diretamente pela Secretaria de Finanças do Estado, que os repassará mensalmente à Secretaria da Segurança.

Na prática, ocorre que as receitas do FESP são arrecadadas através DAR – Documento de Arrecadação Estadual com seus respectivos códigos de fatos geradores, através da Secretaria do Estado da Fazenda em Conta de Arrecadação do Estado. Mensalmente, a Secretaria do Estado da Fazenda envia a esta SESDS relatório em que constam as informações detalhadas do valor recolhido por tipo, código e local. Em seguida, de posse desses dados, esta SESDS emite ofício de solicitação desse repasse para crédito em conta específica do Fundo, que a partir desse momento os recursos ficam disponíveis para a execução de despesas realizadas.

Em linhas gerais, o procedimento acima constitui o ciclo e arrecadação das receitas do FESP e sua transferência para conta específica. Contudo, consuetudinariamente, desde a criação do fundo as suas receitas não são orçamentariamente contabilizadas nesta SESDS, ocasionando o déficit orçamentário apontado pela d. Auditoria. Todavia, as receitas inerentes aos fatos geradores, cobrança de taxa por prestação de serviço público e taxa pelo exercício de poder de polícia, arrecadadas no âmbito da Secretaria da Fazenda, são contabilizadas no órgão recebedor, digo, pela Secretaria do Estado da Fazenda. Constatado o fato, essa SESDS envidou ações no sentido da adequação desse procedimento juntamente aos órgãos de competência: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão; Secretaria de Estado da Fazenda e Contadoria Geral do Estado/CGE, para que a receita seja devidamente contabilizada na SESDS e a despesa seja alocada em fonte própria - Fonte 270.

O Órgão Auditor diz que não acata os argumentos da defesa e entende que a irregularidade permanece, haja vista o descumprimento por parte da SESDS de adotar as medidas para que as referidas receitas sejam evidenciadas, tanto no Portal da Transparência quanto nos demonstrativos contábeis associados ao FESP, conforme solicitado pela Auditoria no Relatório Inicial às fls. 496 dos presentes autos eletrônicos. Ademais, a referida receita deve ser registrada para o FESP por pertencerem a este.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 395/2021, anexado aos autos às fls. 918/31, com as seguintes considerações:

No que se refere às *Ações de Governo nº 1663 – Construção de Bens Imóveis da Polícia Civil; nº 1714 – Expansão da Infraestrutura de Telecomunicação da Segurança Pública; nº 2963 – Capacitação de Recursos Humanos da Segurança Pública e nº 4643 – Implantação do Sistema de Segurança por meio de Videomonitoramento*, bem como em relação aos *Indícios de que o Processo de Planejamento Orçamentário realizado pela SESDS é frágil, sendo necessária a adoção de medidas mencionadas no item 5.5*, em sede de defesa, o Gestor detalhou os quadro correspondentes a cada Ação, justificando, em suma:

- a) Quanto à Ação nº 1663 – apesar da necessidade de construir novas unidades funcionais policiais, o Estado não disponibilizou os recursos financeiros para consecução da ação, os quais somente foram suficientes para cobrir despesas de custeio do Órgão;
- b) Quanto à Ação nº 1714 – frente ao total executado, o valor previsto para ação foi inexpressivo e objetivou manter a ação, no sentido de possível futura captação e/ou disponibilização de recursos para investimento nessa área, mas, por meio do Convênio nº 792566/2013-MJ, cujo objeto foi a implantação do Sistema de Rádio Comunicação Digital Padrão Tetra no Estado da Paraíba, o objetivo foi alcançado, inclusive sem a utilização dos recursos do Tesouro Estadual;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 06.187/19

- c) Quanto à Ação nº 2963 – o objetivo de capacitação de recursos humanos foi realizado através da Academia de Polícia Civil da Paraíba com recursos do Convênio nº 793445/2013 - MJ, cujo objeto foi o Fortalecimento das Ações de Saúde e Valorização Profissional – ACADEPOL, evidenciando que o objetivo foi alcançado, inclusive sem a utilização dos recursos do Tesouro Estadual;
- d) Quanto à Ação 4643 – o valor estimado seria insuficiente, cobriria apenas os equipamentos para a sala de monitoramento e controle, faltaria para os equipamentos de infraestrutura de imagens (vídeo), rede e outros recursos, por isso, em reunião da Gestão da SESDS com o Comitê de Governança do Estado para discussão do tema, concluiu-se pelo desencadeamento de ações, no sentido de novo estudo de viabilidade para implantação de Sistema de Videomonitoramento mais abrangente em termos de operacionalidade e recursos tecnológicos.

Por outro turno, a Auditoria enfatizou que, quanto aos aspectos operacionais, o Relatório detalhado de Atividades desenvolvidas não trouxe quaisquer análises sobre o cumprimento, ou não, das metas físicas inicialmente previstas no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), comprometendo a verificação da compatibilidade entre as metas previstas e as efetivamente executadas. Ademais, a dotação autorizada restou significativamente diferente da inicialmente prevista para diversas ações, constituindo indícios de que o processo de planejamento orçamentário não esteve suficientemente adequado, já que, no decorrer do exercício, o planejamento inicial foi desfigurado pela implementação de sucessivas modificações orçamentárias.

Em contrapartida, o gestor alegou que, tendo em vista as demandas impostas para o desenvolvimento das atividades-fins, a Secretaria ajustou os valores em outras ações consideradas prioritárias. Cumpre salientar que a conduta representada na eiva em causa subverte o objetivo do importante instrumento “Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD”, que é de especificar, no âmbito operacional, os projetos e as atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, discriminando os elementos de despesa, sendo este o ponto de partida para execução orçamentária/financeira.

Destarte, registre-se que o não cumprimento das metas físicas do exercício consiste em irregularidade considerável, pois representa um desrespeito por parte da gestão às propostas de ação. Afinal, não basta realizar o planejamento estratégico e elaborar o orçamento, abandonando-os depois. É necessário realizar o seu acompanhamento, ou seja, comparar o que foi previsto com aquilo que realmente está sendo realizado, corrigindo e redirecionando as ações a fim de assegurar o atingimento das metas e objetivos estratégicos definidos.

Cabe, portanto, as devidas recomendações ao titular da Pasta, no sentido de promover a execução das ações de Governo, acompanhando o alcance de metas, em conformidade com todo o arcabouço doutrinário e legal da Gestão Pública;

No tocante às *Divergências entre as Informações dos Processos Licitatórios apresentados e os Informados no TRAMITA*, bem como *Divergências entre aqueles evidenciados no Portal da Transparência do Estado e os apresentados a esta Corte de Contas*, e à *Inexigibilidade informada fora do Prazo*,

Com relação às eivas em causa, a Auditoria identificou divergências entre as informações prestadas na prestação de contas (21), no Portal da Transparência (36) e no Tramita (49), relativas à quantidade de licitações realizadas pela Secretaria, incompletude de envio de informações exigidas pelo art. 11, II, da RN-TC nº 03/2010 e envio de informações acerca da Inexigibilidade nº 04/2018 fora do prazo.

Por sua vez, o gestor reconheceu que houve equívoco no envio dos 21 procedimentos licitatórios, passando a anexar a relação das licitações executadas (equivalente a 50), a fim de sanar a falha, bem como prestou alguns esclarecimentos acerca da existência de duas comissões de licitações, das diferenças encontradas em alguns pregões presenciais e atas de registro de preços, dos 04 procedimentos licitatórios iniciados em 2018 e encerrados em 2019, das 03 utilizações de Atas de Registro de Preços, totalizando, assim, 57 procedimentos licitatórios.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 06.187/19

Ademais, o defendente argumentou que apenas a Inexigibilidade nº 004/2018 foi enviada fora do prazo, constituindo-se em mero lapso, prontamente corrigido no dia seguinte ao término do período de envio, afastando qualquer dolo por parte da gestão acerca da prestação de informações sobre os certames.

Em contrapartida, a Auditoria reiterou que o gestor deveria ter encaminhado os procedimentos licitatórios, via Portal do Gestor, obedecendo ao prazo estipulado na RN-TC nº 03/2010, bem como informado a relação completa, conforme disposto na RN-TC nº 09/2016.

A respeito, cumpre mencionar que é dever do gestor público apresentar a este Tribunal a prestação de contas anual acompanhada de todos os demonstrativos, relatórios e informações necessárias ao pleno exercício do controle externo. Registre-se, por oportuno, que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular.

A Resolução Normativa nº 09/2016 deste Tribunal dispõe sobre a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição desta Corte de Contas.

Portanto, observa-se que o não envio das vertentes informações a esta Corte revela a efetiva ocorrência da falha apontada. Impõe-se, pois, recomendação à gestão da Secretaria de Segurança e da Defesa Social, no sentido de conferir fiel observância às normas consubstanciadas nas diversas Resoluções Normativas desta Corte, em face do seu necessário atendimento e para melhor subsidiar a análise das contas;

Em relação às Irregularidades do Gestor do Fundo Especial da Segurança Pública – FESP:

No que concerne a *Não apresentação de Relatório Detalhado das Atividades desenvolvidas, descumprindo imposições do Art. 15 da RN TC nº 03/2010*, quanto ao presente item a Auditoria asseverou que não houve apresentação do Relatório detalhado sobre as atividades desenvolvidas pelo FESP, carecendo de informações de caráter técnico operacional sobre as atividades do FUNDO, bem como também não foi feita menção sobre as recomendações e determinações emanadas pelo Pleno desta Corte, em desrespeito ao disposto no art. 15, inciso I, da Resolução RN TC nº 03/2010.

Em sede de defesa, o gestor mencionou a finalidade da criação do Fundo Especial, bem como alegou que se trata de um Fundo de natureza meramente contábil, cujo funcionamento se desempenha nas dependências da própria Secretaria da Segurança Pública, sem quadro de pessoal próprio, utilizando o patrimônio da citada Secretaria, e, por conseguinte, não desenvolve atividades de caráter técnico e operacional, mas apenas de caráter administrativo, o que justificaria a ausência do aludido relatório.

A douta Auditoria, no entanto, não acatou as teses apresentadas pelas defesas. A respeito, o já referido acima, o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) é o instrumento que detalha, no âmbito operacional, os projetos e atividades constantes do orçamento de um determinado exercício, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Portanto, a apresentação incompleta da prestação de contas, além de infringir norma consubstanciada em Resolução desta Corte (RN TC nº 03/2010, art. 11, inciso I), também causa embaraços ao controle externo exercido por este Tribunal, cabe recomendação à gestão do referido Fundo, no sentido de evitar a repetição da falha em epígrafe;

Quanto à *Relação dos Procedimentos Licitatórios apresentada não satisfaz às Imposições do art. 15 da RN TC nº 03/2010, o mesmo ocorrendo com a relação de Contratos não contemplados e Convênios*, no tocante à esse ponto, a Auditoria verificou que não foram apresentados os procedimentos licitatórios iniciados, os executados e os que ainda se encontram não contemplados e de convênios, em desconformidade com o que determina a Resolução Normativa RN TC nº 03/2010.

Processo TC nº 06.187/19



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Outrossim, conforme averiguado pelo Órgão de Instrução, as relações dos procedimentos, contratos e convênios acostada aos autos foi idêntica às apresentadas pela Secretaria acima mencionada, muito embora consistam em unidades orçamentárias distintas (SESDS e FESP), com orçamento próprio, prestação de contas diferentes, normatizadas, respectivamente, pelos art. 11 e art. 15 da RN TC nº 03/2010. Neste sentido, a Auditoria salientou que as despesas executadas com recursos do Fundo deveriam ser individualmente discriminadas, exigindo-se, pois, a apresentação dos correlatos procedimentos licitatórios que deram azo às contratações, bem como a relação dos contratos e dos convênios firmados.

Por seu turno, a defesa acostou aos autos a relação das licitações requeridas. Contudo, a apresentação fora de prazo da documentação obrigatória exigida por Resolução desta Corte não afasta a mácula, haja vista que houve descumprimento de prazo estabelecido em norma, além de, mais uma vez, inequívoca transgressão aos princípios do controle e da transparência;

No que se refere à *Execução Orçamentária do FESP e da SESDS que se confundem, gerando indícios de desrespeito ao Princípio da Entidade*, sobre este ponto, a Auditoria observou que a Autoridade Estadual prestou contas a esta Corte como se a Secretaria da Segurança e da Defesa Social e o Fundo Especial de Segurança Pública, sob sua gestão, fossem um só, ferindo o princípio da Entidade e o normativo que rege a respectiva prestação de contas.

De outro norte, o gestor alegou que, na Lei Orçamentária do Estado, o FESP figura como subunidade orçamentária da SESDS, porém os registros contábeis da execução orçamentária e financeira de ambas são totalmente distintos, conforme se verifica no SIAF Estadual. No entanto, quando do encaminhamento das prestações de contas anuais a esta Corte de Contas, optou-se pelo envio em arquivo e lote único, o que ocasionou a presunção de confusão orçamentária entre o FESP e a SESDS, mas, a partir do apontamento desta eiva, a gestão envidará esforços para correção de tal inconsistência formal, encaminhando separadamente as prestações de contas anuais.

Com efeito, imprescindível a adoção de medidas com vistas a corrigir a falha e evitar sua repetição;

No tocante à *Não Comprovação de que as Despesas Executadas com Recursos do Fundo atendem às disposições da Lei nº 3928/1977 e alterações posteriores, sendo necessário que o Gestor adote as providências solicitadas*, a respeito do consignado no item em epígrafe, o Órgão de Instrução levantou suspeita sobre diversas despesas classificadas como não licitáveis, no total de R\$ 195.240,00 e outras decorrentes de dispensas de licitações, no total de R\$ 863.766,67, em contraponto inclusive com as finalidades do Fundo.

Em sede de defesa, o Gestor explicou que a Secretaria detém autorização de realizar pequenos serviços para manutenção corretiva em imóveis sob sua responsabilidade, cabendo à SUPLAN a realização de obras e serviços de engenharia, acima de R\$ 150.000,00, conforme disposto no art. 9º do Decreto nº 38.040/2018. Neste sentido, quando da contratação de locação de imóveis comum para o funcionamento de Delegacias de Polícia Civil, assim como outros órgãos da Secretaria em causa, foi preciso efetuar adaptações e serviços de engenharia com vistas a atender à finalidade específica para os quais se destinam. Dentro desse cenário, com respaldo no princípio da continuidade do serviço público, o gestor realizou a contratação direta por dispensa de licitação, em razão do valor, e explicou que os serviços executados não se referiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, e nem ao mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente (art. 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93). Ademais, dada a urgência e/ou emergência de tais serviços, o Gestor afirmou que não poderia ficar no aguardo de todo o trâmite processual realizado pela SUPLAN.

Todavia, ao final, mencionou que, para não repetir a prática da contratação direta, está planejando a realização de pregão para serviços de engenharia com discriminação de serviços por lotes, e pregão para registro de preços para diversos serviços de engenharia por meio da Secretaria de Estado da Administração.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 06.187/19

No entanto, os argumentos apresentados são inconsistentes, sem robustez suficiente para elidir as inconformidades apontadas pela Auditoria, pelas razões a seguir expostas. É mister salientar que sempre que as compras e contratações envolverem objetos de mesma natureza e tiverem o mesmo credor, é dever da Administração instaurar o procedimento licitatório adequado, nos termos da Lei de Licitações.

Ademais, não se admite que o gestor recorra à contratação direta quando o total das despesas no ano ultrapassam o limite legal de R\$ 15.000,00 (para obras e serviços de engenharia) e R\$ 8.000,00 (para compras e serviços), previsto no art. 24, I, II da Lei 8666/93, sob pena de se caracterizar o fracionamento de despesas. Cabe registrar, neste cerne e por se tratar do exercício de 2018, que tais valores passaram a corresponder a R\$ 33.000,00 e R\$ 17.600,00, respectivamente, a partir de julho de 2018, conforme disciplinado no Decreto Federal nº 9412/2018.

Pois bem. O ordenamento jurídico pátrio consagra a regra da obrigatoriedade do procedimento licitatório. Inserida na Constituição em seu artigo 37, inciso XXI, e reforçada no artigo 2º da Lei 8.666/93, a licitação deve, portanto, ser cuidadosamente respeitada. Outrossim, apenas excepcionalmente se permite a contratação direta, ou seja, sem a realização de licitação prévia. Tais exceções são a inexigibilidade e a dispensa de licitação, que devem ser interpretadas e adotadas com muita cautela. É incorreto afirmar que a contratação direta, seja ela feita mediante inexigibilidade ou dispensa, exclui um procedimento. Segundo o prof. Marçal Justen Filho, elas envolvem um procedimento especial mais simplificado. Isso se dá na medida em que o administrador tem a obrigação de justificar a necessidade e a conveniência da contratação, bem como sempre buscar a proposta mais vantajosa à Administração.

Digressionando especificamente sobre a contratação mediante a dispensa de licitação, no art. 24 da Lei de Licitações foram estabelecidas as hipóteses em que se autoriza tal procedimento. Note-se que o inciso I do citado dispositivo prevê limites para a licitação dispensável no caso de obras e serviços de engenharia, conforme já referido acima.

Assim, ficará caracterizado o fracionamento ilegal de despesas quando, para objetos de mesma natureza ou categoria, não for adotada a modalidade correspondente ao somatório dos valores gastos durante todo o exercício com os serviços contratados, dividindo-se a despesa ou utilizando a contratação direta para cada um desses serviços. Portanto, caso a Administração opte por realizar diversas contratações ao longo do ano para um mesmo objeto ou finalidade, deve, em qualquer hipótese, observar a modalidade de licitação referente ao todo que será contratado, planejando-se de forma a evitar a prática do fracionamento de despesas.

Destarte, a irregularidade ora analisada revela ofensa à Lei 8.666/93, cabendo, assim, aplicação de multa à autoridade responsável e as devidas recomendações para que não haja reincidência. Ademais, há de se guardar a devida compatibilidade das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial da Segurança Pública com as suas finalidades específicas;

E por fim, no tocante a *Não Evidenciação das Receitas realizadas, dos Exercícios de 2014 a 2018, referentes à Emissão das Certidões de Antecedentes Criminais, tornando-se necessário que o Gestor adote as medidas comprobatórias solicitadas no item 6.6.2*, aqui impende registrar primeiramente, quanto à celeuma relativa à eventual inconstitucionalidade da cobrança de taxa para emissão de certidão negativa de antecedentes criminais (no valor de R\$ 14,82), prevista na Lei Estadual nº 5127/1989 e tratada no Relatório Inicial da Auditoria, que a questão já se mostra direcionada para o devido caminho de solução, com a remessa da matéria ao Procurador Geral da República, por meio do Procurador Geral de Justiça da Paraíba, para que, sob a ótica da incompatibilidade normativa abstrata com a Constituição Federal, ajuíze Ação Direta de Inconstitucionalidade, caso entenda cabível.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 06.187/19

No mais, ou seja, no que toca especificamente à eiva referente ao presente item, segundo se depreende do Relatório Inicial, não foram identificados os registros da realização das receitas oriundas da cobrança pela emissão dos Atestados de Antecedentes Criminais pelo Instituto de Polícia Científica – IPC (órgão ligado à estrutura da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social) por parte do FESP, para quem foram transferidas as aludidas receitas tributárias identificadas no quadro às fls.494.

Na peça defensiva, após discorrer sobre todo o procedimento de arrecadação das receitas do FESP e sua transferência para conta específica, o gestor alegou que, desde a criação do Fundo, as suas receitas não são orçamentariamente contabilizadas na SESDS, à exceção das receitas inerentes aos fatos geradores (cobrança de taxa por prestação de serviço público e taxa pelo exercício do poder de polícia), e sim, contabilizadas na Secretaria de Estado da Fazenda.

Entretanto, ao tomar conhecimento da presente eiva, o gestor afirmou que procederá à adequação de todo o procedimento junto aos órgãos competentes, de modo a que as receitas sejam contabilizadas na SESDS, e a despesa alocada em fonte própria – Fonte 270.

A respeito, é de se ver que apesar de ser uma falha de registro, a eiva tem significativa repercussão, uma vez que a ausência de informações relevantes, como a neste caso dá azo ao surgimento de dúvidas acerca da escorreita aplicação dos recursos públicos, podendo comprometer a lisura da gestão, bem como macular a transparência das atividades públicas, princípio consagrado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, em que pese os esclarecimentos prestados, não se pode admitir a ausência ou incorreção de contabilização de fatos relevantes, que podem comprometer um dos objetivos da contabilidade, que é a fidedignidade dos demonstrativos contábeis. Ademais, ressalte-se que o mero reconhecimento dos erros cometidos com a promessa de realizar as devidas correções não elidem a eiva em questão.

Portanto, a ausência do correto registro contábil enseja a aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, sendo ainda imperativa recomendação à atual gestão do vertente Fundo, no sentido de promover o correto registro dos fatos contábeis, a fim de não comprometer a transparência da gestão e não causar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao TCE pela:

- a) **REGULARIDADE**, com Ressalvas, das contas anuais do **Sr. Cláudio Coelho Lima**, na condição de Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, relativas ao exercício financeiro de 2018;
- b) **REGULARIDADE**, com Ressalvas, das contas anuais do **Sr. Cláudio Coelho Lima**, na qualidade de Gestor do Fundo Especial de Segurança Pública, concernentes ao exercício financeiro de 2018;
- c) **APLICAÇÃO de MULTA** prevista no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte ao mencionado gestor, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;
- d) **RECOMENDAÇÃO** ao atual titular da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, no sentido de evitar reincidir nas eivas acima pontuadas, assim como:
 - Promover a execução das Ações de Governo, acompanhando o alcance de metas, em conformidade com todo o arcabouço doutrinário e legal da Gestão Pública;
 - Dar fiel cumprimento às disposições da Lei nº 8.666/1993, quando das suas contratações;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 06.187/19

- Conferir fiel observância às normas consubstanciadas nas diversas Resoluções Normativas desta Corte de Contas, em face do seu necessário atendimento e para melhor subsidiar a análise das contas;

- Promover o correto registro dos fatos contábeis, a fim de não comprometer a transparência da Gestão e não causar embaraços à fiscalização exercida pelos Órgãos de Controle Externo.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão !

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Em dissonância com o Parecer do Ministério Público e tendo em vista que nas falhas apresentadas não se vislumbrou apropriações indevidas de recursos públicos, e considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica deste Tribunal, voto para que Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **Julguem REGULARES, com ressalvas** as contas do **Sr. Cláudio Coelho Lima**, ex-Gestor da **Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS**, relativamente ao exercício financeiro de **2018**, bem como as contas do **Fundo Especial da Segurança Pública - FESP**;
- 2) **RECOMENDEM** ao atual titular da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, no sentido de evitar reincidir nas eivas acima pontuadas, devendo, em especial, promover a execução Ações de Governo, acompanhando o alcance de metas, em conformidade com todo o arcabouço doutrinário e legal da Gestão Pública e dar fiel cumprimento as disposições da Lei nº 8.666/93, quando das suas contratações e promover o correto registro dos fatos contábeis.

É o voto !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 06.187/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SESDS**

Gestor Responsável: **Cláudio Coelho Lima** – ex-Secretário

Patrono/Procurador: não consta

Prestação de Contas Anuais - Exercício Financeiro de 2018.
Dá-se pela Regularidade, com ressalvas. Recomendações à
atual Administração.

ACÓRDÃO APL TC nº 0130/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 06.187/19, que trata da prestação de contas anual da **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL – SESDS**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, tendo como gestor: **Sr. Cláudio Coelho Lima (ex-Secretário)**, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, as Contas do **Sr. Cláudio Coelho Lima**, ex-Gestor da **Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SESDS**, bem como as contas do **Fundo Especial da Segurança Pública – FESP**, relativamente ao exercício financeiro de **2018**;
- 2) **RECOMENDAR** ao atual titular da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, no sentido de evitar reincidir nas eivas acima pontuadas, devendo, em especial, promover a execução Ações de Governo, acompanhando o alcance de metas, em conformidade com todo o arcabouço doutrinário e legal da Gestão Pública e dar fiel cumprimento as disposições da Lei nº 8.666/93, quando das suas contratações e promover o correto registro dos fatos contáveis.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr Procurador Geral do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 28 de abril de 2021.

Assinado 30 de Abril de 2021 às 09:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 29 de Abril de 2021 às 10:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2021 às 09:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL